

**PLURALIDADE DE VIOLÊNCIAS PASSÍVEIS DE VIVÊNCIA NA PRISÃO:  
ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DAS CORTES REGIONAIS DE DIREITOS  
HUMANOS**

**PLURALITY OF VIOLENCES THAT CAN BE EXPERIENCED IN PRISON:  
REGIONAL COURTS OF HUMAN RIGHTS' JURISPRUDENTIAL ANALYSIS**

Recebido em: 24/10/2022

Aceito em: 08/11/2022

Lucas Henrique de Lucia Gaspar<sup>1</sup>   
Mariângela Gama de Magalhães Gomes<sup>2</sup> 

**Resumo:** Ao menos no plano teórico, a finalidade da pena privativa de liberdade deve se restringir ao cerceamento do direito de ir e vir do apenado – ainda que seja admissível que tal, por consequência, acabe por afetar outros direitos devido ao seu próprio caráter. Todavia, no plano prático, é frequente que o encarceramento venha a acarretar outras sérias violências que extrapolam o seu suposto objetivo, o que leva à reflexão sobre a real pretensão do sistema prisional. Assim, valendo-se da metodologia analítica, analisar-se-á a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e examinar-se-á a pluralidade de violências passíveis de vivência dentro da prisão. Entre as específicas formas de violência, serão abordadas a inflição de dor pelos funcionários aos detentos e entre detentos, a submissão do preso a um regime de completo isolamento, o envio à prisão situada demasiadamente longe da residência familiar, a carência de serviço médico e discriminação devido à condição de saúde, a superlotação e suas vastas consequências, a violência de gênero e a violência contra o grupo LGBTQIAP+. Então, constatar-se-á se a sociedade se encontra em um cenário global de violações para além da restrição da liberdade por meio do cárcere.

**Palavras-chave:** Cárcere; Cortes Regionais de Direitos Humanos; Jurisprudência; Presos; Violências.

**Abstract:** At least on a theoretical level, the deprivation of liberty's aim should be limited to restricting the prisoner's right to come and go – even if it is admissible that this, consequently, ends up affecting other rights due to its own nature. However, on a practical level, incarceration often culminates in other serious violence that goes beyond its supposed objective, which leads to a reflection of the prison system's real purpose. Thus, through an analytical methodology, will be analysed the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights and European Court of Human Rights in order to investigate the plurality of violence that can be experienced in jail. Among the specific forms of violence, will be addressed the infliction of pain by officials against detainees or between detainees, the submission of the prisoner to a complete isolation regime, the prisoner's sent to a prison located too far from his family home, the lack of medical services and the discrimination due to health condition, the overcrowding situation and its far-reaching consequences, the gender-based violence and the violence against the LGBTQIAP+ group. Then, it will be verified whether society is in a global scenario of violations beyond the restriction of freedom through prison.

**Keyword:** Jurisprudence; Prison; Prisoners; Regional Courts of Human Rights; Violences.

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Penal na Universidade de São Paulo. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo. Intercambista na Universidade de Bolonha. Coordenador-adjunto do Grupo de Diálogo Universidade-Cárcere-Comunidade da Universidade de São Paulo. E-mail: delucialucas@usp.br

<sup>2</sup> Professora Associada de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Mestre (2003), Doutora (2007) e Livre-Docente (2012) em Direito Penal pela Universidade de São Paulo. Pesquisadora visitante na Universidade de Florença e na Universidade de Coimbra. E-mail: mariangela@usp.br

## **INTRODUÇÃO**

*A priori*, a pena privativa de liberdade deve, apenas, acarretar o cerceamento do direito de ir e vir – o qual, em tese, jamais poderá ser suprimido em sua integralidade, devendo ser assegurado um mínimo de liberdade ao preso, à luz do princípio da proporcionalidade e outros direitos fundamentais.

Todavia, em que pese seja intrínseca à própria lógica da pena privativa de liberdade a infligência de dor ao encarcerado pela restrição da sua liberdade, nota-se que é recorrente que a pena venha a ensejar outras agressões que acabam por ultrapassar a sua finalidade e, portanto, a desvirtuar seu real escopo.

Desta feita, por meio da metodologia analítica, será utilizado material bibliográfico e documental para analisar a jurisprudência das Cortes Regionais de Direitos Humanos – em especial a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH) e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) – com o objetivo de examinar a pluralidade das violências passíveis de vivência dentro do sistema prisional.

Então, para se alcançar o objetivo de denúncia das manifestas agressões aos direitos humanos que são experienciadas – muitas vezes, de maneira institucionalizada – dentro do cárcere, pretende-se discorrer sobre questões como superlotação, massacres, torturas, agressões, ausência de condições mínimas de higiene e saúde, afastamento do convívio familiar por meio de envio a presídios distantes, vedação à comunicação e isolamento, entre outras imposições de vedações desmedidas e/ou discriminatórias (e.g. prisão com cela sem ventilação, com presença de bichos, sem água quente e/ou potável, com alimentação inadequada, proibição de banho de sol, de comunicação, de recebimento de visitas de familiares ou íntimas, de realização de práticas recreativas, de privacidade em razão da instalação de monitoramento por câmeras, etc.), de modo a ilustrar tais situações fáticas por meio da evocação de precedentes das Cortes Regionais de Direitos Humanos em que tenham sido reconhecidas as respectivas situações como condutas que violam as normas fundamentais.

É o que se passará a demonstrar.

## **AS DIVERSAS VIOLÊNCIAS PASSÍVEIS DE VIVÊNCIA DENTRO DO CÁRCERE**

Conforme exposto acima, serão aqui apresentadas algumas das violações vivenciadas pelos detentos para além da restrição do direito à liberdade, isto é, as agressões – físicas, psíquicas e morais – a que são submetidos em razão do desvirtuamento da finalidade da pena

privativa de liberdade, o que leva à instrumentalização do cárcere como mecanismo de infligção de dor.

Assim, para melhor denunciar a supracitada realidade, optou-se por discorrer sobre oito assuntos – divididos em oito tópicos – que evidenciam a pluralidade de violências passíveis de vivência dentro do sistema prisional pelos encarcerados, são eles: infligção de dor pelos funcionários aos detentos, infligção de dor entre detentos, submissão do preso a um regime de completo isolamento, envio à prisão situada demasiadamente longe da residência familiar, carência de serviço médico e discriminação devido à condição de saúde, superlotação e suas vastas consequências, violência de gênero e abusos durante o período de gestação e após o parto, violência contra o grupo LGBTQIAP+ em razão da orientação sexual.

No intuito de se alcançar o referido objeto de pesquisa, apresentar-se-á, em regra, uma decisão da CtIDH ou do TEDH sobre cada temática, salvo situações peculiares em que se fizer necessário eventual comparação entre precedentes ou o estabelecimento de premissas fixadas em outros julgados.

## **INFLIÇÃO DE DOR PELOS FUNCIONÁRIOS AOS DETENTOS**

O primeiro exemplo apresenta-se como um conjunto de diversas violações caracterizadas pela infligção de dor – física, moral e psíquica – aos apenados, por meio de práticas adotadas pelos próprios funcionários integrantes do sistema prisional.

O caso *Pollo Rivera v. Peru* é exemplar porque a elevada gama de violações realizadas contra o preso se dá não só sob a justificativa de obter sua confissão e/ou informações tidas como relevantes pelo Estado, mas porque também demonstra certo sadismo por parte de agentes públicos. Entre as diversas práticas medievais de tortura vivenciadas pela vítima, consta ter sido içado pelos seus braços por meio de cordas, o que ensejou em uma séria queda, posto que despencou sobre uma barra de ferro e que, em seguida, veio a ser gravemente agredido pelos agentes penitenciários por meio de chutes e socos, de modo a fraturar suas costelas e tórax.

Com efeito, não bastasse tudo isso, o senhor Pollo Rivera, durante seu aprisionamento, ainda foi alocado em uma cela úmida, suja, com um péssimo odor – posto que próxima de um depósito de lixo –, que agrupava um total de 13 a 15 presos, embora o espaço físico do local fosse de apenas 6 m<sup>2</sup> – o que, inclusive, o obrigava a dormir na posição vertical – e que não era dotado de infraestrutura sanitária.

Inclusive, destaca-se que ele e seus companheiros eram obrigados a realizar suas necessidades fisiológicas em garrafas ou bolsas de plástico e que elas eram retiradas da cela pelos próprios presos a cada 2 ou 4 dias, quando eram obrigados a carregá-las amarradas à mandíbula, até a respectiva lata de lixo, momento em que recebiam chutes e socos, além de terem fuzis apontados em suas direções, ainda que estivessem, na ida, com as mãos para cima, e, na volta, com as mãos na nuca.

Além disso, o presídio em que o senhor Pollo Rivera cumpria a pena adotava um método sistemático de sofrimento, que consistia em ligar aparelhos sonoros às 6 horas da manhã com uma música extremamente estridente, que perdurava até parte da madrugada, de maneira a provocar desmedido sofrimento aos apenados e inviabilizar o sono deles.

Ainda, destaca-se que era uma política do presídio em comento não repassar os medicamentos e alimentos entregues pelos familiares aos respectivos encarcerados, fornecer água contaminada – oriunda ou da chuva ou dos canos da penitenciária – e conceder, por vezes, alimentos com pedaços de vidro, chumbo ou terra.

## **INFLIÇÃO DE DOR ENTRE DETENTOS**

O segundo caso versa sobre a questão dos massacres entre presos, de modo a ratificar, desde já, que não só há um dever negativo do Estado de não infligir danos aos detentos – o que, como visto no precedente acima (caso Pollo Rivera v. Peru), nem sempre é respeitado –, como há um dever positivo do Estado de assegurar a integridade física daqueles que estão sob sua custódia, devido à sua posição de garante – o que, como será exposto a seguir, também não é comumente garantido.

Não bastasse o dever de ação não ser respeitado pelos Estados – o que, por si só, já é extremamente grave –, existem contextos em que há, na realidade, uma prática institucional de estímulo de agressões, represálias e extermínios entre presos, como no caso Cárcere de Urso Branco v. Brasil.

Afinal, no precedente em comento, reconheceu-se que o Brasil teria, deliberadamente, optado por realocar diversos detentos, de modo a transferi-los não apenas de celas, mas de pavilhões, como no contexto do envio de presos que estavam no “seguro” – isto é, ambiente em que se encontram os indivíduos jurados de morte e afins – às áreas “comuns”, o que culminou em uma chacina de um total de 45 mortos – alguns encontrados sem seus membros inferiores e/ou posteriores e outros sem a própria cabeça.

Por oportuno, ratifica-se que as ações lesivas foram praticadas por meio de instrumentos produzidos pelos próprios encarcerados, o que, portanto, atesta outra ineficácia da atuação estatal, tendo em vista que deveria ter havido algum tipo de inspeção para apreender tais materiais.

Outrossim, destaca-se o tamanho do descaso do Estado que, pouco após a redistribuição dos detentos, teve seus agentes penitenciários ido embora, de modo que, a despeito de terem urrado por ajuda, ninguém socorreu as vítimas do massacre.

Assim, evidenciou-se não só a falha estatal no dever de impedir que viesse a ocorrer um homicídio sistemático de diversos presos, mas, também, que tal prática se deu por uma ação anterior praticada pelo Brasil – no caso, a redistribuição dos encarcerados –, o que agrava, ainda mais, a situação em comento.

## **SUBMISSÃO DO PRESO A UM REGIME DE COMPLETO ISOLAMENTO**

Outra situação de violência no sistema prisional são as práticas estatais que visam a submeter o encarcerado a uma vivência prisional com vedação de contato ao mundo exterior, isto porque tal medida acarreta severos danos morais e psíquicos aos apenados. Essa prática esbarra na constatação de que o ser humano é um animal político, tendo o anseio da comunicação como essência, e estimula um cenário de abusos por parte da instituição penitenciária, pois torna-se mais difícil o acesso à informação das condições de encarceramento dos detentos, como preconizado nos casos Suárez Rosero v. Equador (§ 90), Castillo Petruzzi e outros v. Peru (§ 195), De La Cruz Flores v. Peru (§ 127), Espinoza González v. Peru (§ 186), Pollo Rivera e outros v. Peru (§ 159).

Em que pese os diversos precedentes sobre o assunto em voga, ilustrar-se-á a temática por meio dos casos Piechowicz v. Polônia e Horych c. Polônia, devido às particularidades de ambos, haja vista que versam, em suma, sobre encarcerados que foram alocados em celas para cumprimento da pena em confinamento solitário.

Ressalta-se que, não bastasse o regime de completo isolamento, os detentos ainda eram incessantemente objetos de monitoramento eletrônico, por meio de circuito fechado de televisão, bem como eram constantemente revistados nus – inclusive por meio de inspeções anais –, além de serem obrigados a circular algemados sempre que saíam das respectivas celas.

Destaca-se que a justificativa do Estado para a adoção das supracitadas práticas estava no fato de que os presos seriam “perigosos” – o senhor Piechowicz teria sido condenado por

traficar elevada quantidade de drogas, ser líder de organização criminosa e pela tentativa de lavagem de dinheiro, enquanto que o senhor Horych teria sido condenado pela prática de condutas vinculadas à traficância de drogas, que inclusive foram cometidas por organizações criminosas armadas.

Entretanto, diante das situações sob análise, o TEDH reconheceu a abusividade das práticas a que foram submetidos os presos, em especial devido à duração indiscriminada de tais medidas e porque o Estado não materializou a obrigação de fornecer convívio social aos detentos por meio do contato humano.

Todavia, faz-se crucial salientar que o TEDH já se posicionou em sentido contrário aos dos casos *Piechowicz v. Polônia* e *Horych c. Polônia*, quando do julgamento do caso *Ramirez Sanchez v. França*, uma vez que, em tal contexto, considerou-se legítima a submissão do senhor Ramirez Sanchez a um confinamento solitário de 8 anos – sem qualquer contato com outros presos –, tendo em vista a natureza do crime a que havia sido condenado – terrorismo internacional – e porque a ele teria sido concedido o direito a assistir televisão, ler jornais e receber visitas de familiares.

## **ENVIO À PRISÃO SITUADA DEMASIADAMENTE LONGE DA RESIDÊNCIA FAMILIAR**

Outro ponto a ser destacado é a imposição do afastamento do apenado do seu convívio familiar de maneira extrema.

Embora seja notório que, pelo próprio caráter da pena privativa de liberdade, tal medida acarretará determinada supressão do contato do preso com seus familiares (e amigos), não é sobre tal questão que se está a tratar, mas sim das situações abusivas em que, de maneira deliberada e com fim de agravar as condições de encarceramento, envia-se o detento a um presídio distante – às vezes a título de reprimenda –, como no caso *López y otros v. Argentina*.

No supracitado precedente, foram realizadas transferências de alguns detentos, que acabaram por ser enviados a regiões que ficavam entre 800 a 2000 km de distância dos seus familiares, o que, por conseguinte, afrontaria o direito à vida familiar, à intimidade, à privacidade, à proteção judicial das crianças, bem como violaria determinadas garantias judiciais e ultrapassaria a inflição da pena à pessoa do apenado, pois afetaria, também, seus familiares.

É de se registrar que, ao longo dos eventos fáticos, por algumas ocasiões, os detentos eram realocados para penitenciárias mais próximas dos seus familiares, para que pudessem realizar visitas extraordinárias. Todavia, tal medida era extremamente rara e insuficiente.

Desta feita, a despeito da alegação do Estado, a CtIDH afirmou que a ausência de recursos não é uma justificativa adequada para que não se respeite as garantias mínimas do detento – no caso, o contato com a família (e amigos) –, tampouco a suposta necessidade de evitar novas fugas ou impedir que seja vítima de maus-tratos.

Até porque o país não só possui a obrigação negativa de não impedir o convívio familiar, como, também, o dever positivo de facilitá-lo, em especial no caso de filhos pequenos, de modo a garantir visitas aos centros penitenciários para que tal seja concretizado, uma vez que a família não só é um elemento fundamental da sociedade como ainda auxilia na finalidade da pena de readaptação social do preso, pois faz-se necessário um efetivo apoio econômico e emocional para que o referido objetivo seja alcançado.

## **CARÊNCIA DE SERVIÇO MÉDICO E DISCRIMINAÇÃO DEVIDO À CONDIÇÃO DE SAÚDE**

Há que se mencionar, ainda, a não concessão de serviço médico de qualidade aos detentos por parte do Estado, em especial por meio do caso *Martzaklis and others v. Greece*, posto que, nesta situação, além do não oferecimento do tratamento adequado, determinados presos ainda tiveram suas condições de encarceramento agravadas devido ao preconceito atrelado ao fato de serem portadores do vírus HIV.

Em suma, no caso em comento, os detentos, por serem soropositivos, foram aprisionados na seção psiquiátrica do Aghios Pavlos Hospital, dentro da prisão Korydallos, a despeito de não possuírem quaisquer condições mentais que justificassem tal classificação.

Outrossim, o setor em questão se encontrava com superlotação e em péssimas condições de higiene e estrutura – como a ausência de acesso à água quente, ainda que isto fosse necessário para o tratamento da escabiose (sarna), doença que parte dos encarcerados havia contraído –, bem como não fornecia uma alimentação adequada ou um tratamento médico individualizado e específico para portadores de HIV.

Neste ponto, insta salientar que não haviam especialistas treinados para cuidar de pacientes soropositivos, o que levava à realização de diagnósticos, indicação de tratamentos terapêuticos e elaboração de receitas médicas genéricas para todos os pacientes, de modo a

sempre se indicar os mesmos remédios, sem ao menos fazer um exame do detento. Não bastasse, por vezes, o envio dos medicamentos receitados era interrompido pelo lapso de 1 semana a 1 mês, sem quaisquer justificativas, bem como alguns tratamentos sequer eram iniciados, porque se alegava que era necessário que houvesse uma determinada taxa mínima de vírus no sangue para, só então, fazer uso dos remédios. Outrossim, as solicitações para envio do paciente a um hospital fora da prisão eram sempre apreciadas de forma morosa.

Além disso, os presos portadores de HIV eram tratados de forma discriminatória devido às suas condições de saúde, o que era evidenciado pelo fato de que os enfermeiros não entregavam diretamente aos detentos seus medicamentos, mas sim os colocavam do lado de fora das celas, de forma que os apenados precisavam esticar o braço para fora das grades para alcançá-los. Ainda, os encarcerados soropositivos não eram autorizados a encostar nas barras de ferro dos presídios porque, supostamente, poderiam transmitir a doença por meio de tais condutas.

Ademais, frisa-se que tais detentos, alocados na seção psiquiátrica do Aghios Pavlos Hospital, dentro da prisão Korydallos, eram obrigados a conviver com outros presos, portadores de doenças altamente transmissíveis, como tuberculose, o que só agravava o quadro clínico dos encarcerados portadores de HIV. No que tange à referida temática, insta pontuar que o Estado justificou o envio dos presos soropositivos a tal lugar sob o pretexto de que este seria o mais adequado para oferecer um tratamento médico mais intensivo, porém, o TEDH refutou a alegação, de modo a ratificar que, por mais que a finalidade fosse conceder um serviço médico de qualidade, isso não legitimaria as condutas praticadas, uma vez que foram desproporcionais para o objetivo almejado.

## **SUPERLOTAÇÃO E SUAS VASTAS CONSEQUÊNCIAS: DA PRIVACIDADE À DIGNIDADE HUMANA**

Neste tópico, discorre-se sobre a temática da superlotação, de modo a salientar, desde já, que tal fato, por si só, segundo o caso *Muršić v. Croácia*, configura um tratamento degradante aos apenados, desde que descumpridos os limites mínimos de espaço pessoal de 3 m<sup>2</sup> para cada preso, que não se trate de uma questão excepcional, com lapso temporal mínimo, e que não se ofereça um amplo acesso às áreas externas para circulação do detento.

De qualquer forma, além de se reconhecer o caráter autônomo da violação da superlotação, insta frisar que tal aspecto também possui reflexos consequenciais – praticamente automáticos – em relação a outros direitos e/ou garantias dos presos.

No que tange aos impactos da superlotação na garantia da privacidade, sobressai-se o fato de que, devido ao elevado número de companheiros de cela, por vezes os detentos acabam por presenciar a ida dos seus colegas ao banheiro, pois inexistentes divisórias, como no caso *Peers v. Grécia*.

No que se refere ao desdobramento da superlotação sobre o direito à higiene, pontua-se que, devido à escassez de recursos para todos os presos e em razão da infraestrutura não ter sido planejada para comportar aquela determinada quantidade de pessoas, é comum que existam restrições severas às necessidades mais comezinhas, como no caso *Kehayov v. Bulgária*, em que só se autorizava a utilização dos banheiros, no caso de necessidades fisiológicas, pela periodicidade de duas vezes ao dia (às 6h30 e às 18h30) e, para a prática de banhos, pela frequência de uma vez por semana no inverno e duas vezes por semana no verão.

No que versa sobre as consequências da superlotação sobre o direito à integridade física, reconhece-se que, em tal cenário, há uma maior propensão de ocorrência de conflitos e do surgimento de subculturas delitivas, que, em regra, só são contidos pelos agentes penitenciários por meio do elevado uso da força, vide o caso *Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) v. Venezuela*.

No que diz respeito aos reflexos no princípio da dignidade da pessoa humana, sobressaem-se situações como a do caso *Kalashnikov v. Rússia*, em que havia a utilização da mesma cama por um total de 2 a 3 presos, que a revezavam em turnos de oito horas, posto que uma cela arquitetada para 8 indivíduos havia um total de 18 a 24 detentos, ou a do caso *Tibi v. Equador*, em que o preso foi obrigado a dormir por semanas no chão do corredor do pavilhão até ser alocado a uma cela.

## **VIOLÊNCIA DE GÊNERO: ABUSOS DURANTE O PERÍODO DE GESTAÇÃO E APÓS O PARTO**

Outro exemplo diz respeito a determinadas agressões a que são acometidos certos detentos exclusivamente em razão do gênero a que pertencem.

Por oportuno, registra-se que não só as mulheres podem gestar uma vida – isto porque pessoas não binárias, homens trans, entre outros, às vezes, também possuem um aparelho

reprodutor com um útero apto a gerar uma criança –, logo, não só as mulheres – pela perspectiva do gênero – podem vivenciar agressões vinculadas à gravidez.

De qualquer forma, tendo em vista o recorte temático que se pretende realizar no presente capítulo – e que na grande esmagadora quantidade de vezes a gestação é experienciada pelas mulheres –, utilizar-se-á esse contexto de abusos durante o período de gestação e após o parto para ilustrar as violências de gênero que o sistema prisional produz contra as mulheres e, para isso, evocar-se-á o caso *Korneykova and Korneykov v. Ukraine*.

Em suma, o precedente em comento versa sobre uma mãe que foi aprisionada no 5º mês da sua gravidez, entrou em trabalho de parto enquanto se encontrava sob custódia do Estado e permaneceu presa – junto com seu filho – após ter dado à luz.

Com efeito, em relação ao trabalho de parto em si, insta salientar que a parturiente foi algemada antes e após dar à luz e que, durante todo o momento do trabalho de parto, foi vigiada por três funcionários, o que, per se, configura uma manifesta agressão.

Outrossim, no que se refere às condições de encarceramento a que ela e a criança foram acometidas após ter partejado, frisa-se o fato de que tais se mostraram manifestamente inadequadas à integridade física, psíquica e moral, uma vez que se estava diante de uma realidade de escasso fornecimento de água, péssimas condições de higiene, fornecimento de dieta alimentícia insuficiente e de má qualidade (e.g. nos dias de audiência, a encarcerada não almoçava), carência de assistência médica à mulher e ao recém-nascido, concessão de ínfimo período de caminhada em ambiente externo.

Ainda, no que tange ao fato do recém-nascido ter sido aprisionado junto com a mãe, sob o pretexto de assegurar o melhor interesse da criança, o TEDH ratificou que, a despeito de ser crucial que o filho esteja próximo da sua mãe, ainda assim, era dever do Estado asseverar que o recém-nascido tivesse sua saúde e bem-estar assegurados, o que, porém, não se materializou no caso concreto.

## **VIOLÊNCIA CONTRA O GRUPO LGBTQIAP+: AGRAVAMENTO DA PENA DEVIDO À ORIENTAÇÃO SEXUAL**

Aqui será analisado o agravamento das condições de encarceramento a que são submetidos os integrantes da comunidade LGBTQIAP+, de modo a se constatar que determinadas medidas são a eles aplicadas exclusivamente em razão de tal característica.

Neste sentido, traz-se à tona o caso X v. Turkey, em que um encarcerado homossexual – réu confesso condenado sem decisão transitada em julgado por infrações penais não violentas (fraudes, falsificação de documentos, etc.) – solicitou a sua transferência para uma cela com outros presos homossexuais, haja vista que seus então companheiros de cela, tão logo descobriram a sua orientação sexual, passaram a intimidá-lo.

Ocorre, porém, que, a despeito da natureza dos crimes que cometeu, o detento homossexual não só foi alocado em uma cela infestada de ratos que era utilizada ou como solitária ou para prender pedófilos, estupradores e indivíduos condenados à prisão perpétua, como ainda foi submetido a um regime de isolamento social, posto que era proibido de sair do local durante todo o dia, o que impedia que se comunicasse com outros presos, realizasse atividades recreativas, frequentasse cursos e atividades educacionais, entre outros.

Pontua-se, também, que, em que pese tenha sido alocado em cela que comumente era destinada aos presos condenados por prisão perpétua, estes últimos podiam sair da cela e realizavam atividades ao ar livre, enquanto que ele só podia se comunicar com outros presos durante um breve período de tempo, quando alocaram em sua cela outro detento homossexual.

Não bastasse tudo isso, faz-se crucial salientar que, durante determinado período do seu cumprimento de pena, o encarcerado homossexual, sob a justificativa dos abalos psíquicos e morais que teria sofrido em razão do seu isolamento social, foi enviado a um hospital psiquiátrico. Entretanto, durante a passagem pelo local, foi elaborado um relatório médico com o diagnóstico de que ele sofreria de um suposto problema de identidade homossexual e que, na realidade, a deterioração da sua saúde não decorreria das condições de encarceramento, mas sim em razão de um quadro depressivo, o que, portanto, autorizaria seu retorno àquela mesma cela, sob o mesmo regime.

Assim, o TEDH reconheceu as violências experienciadas pelo encarcerado, inclusive salientando que tais foram alicerçadas no fato de ser integrante da comunidade LGBTQIAP+, de modo a rechaçar a alegação apresentada pelo Estado de que seu envio àquela cela se pautou no interesse de garantir a sua integridade. Afinal, à luz de uma análise do princípio da proporcionalidade, ainda que, em tese, tal tenha sido a finalidade dos agentes estatais, nota-se que a medida em comento não foi a mais adequada, tendo em vista não só a existência de outras opções que atingiriam o mesmo resultado sem proporcionar tamanha violência ao detento homossexual (e.g. envio à cela idêntica a que estava quando sofreu a sua intimidação, sob as mesmas condições de encarceramento, mas com outros presos homossexuais), como o fato de

que não haveria qualquer justificativa finalística para impedir que ele pudesse praticar atividades externas em algum momento do dia.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo dos tópicos anteriores, foram apresentados precedentes das cortes regionais de direitos humanos que versavam sobre as condições de encarceramento de diversos locais do globo – em especial do Ocidente.

Assim, por meio da evocação de tais casos, fez-se possível constatar que é recorrente a adoção, dentro do sistema prisional, das mais variadas práticas que extrapolam a finalidade (ao menos teórica) da pena privativa de liberdade. Nesse sentido, é evidente a relevância dos sistemas regionais de direitos humanos para evitar o aprofundamento das referidas violações e fornecer proteção ao grupo vulnerável composto por pessoas encarceradas – o que, por si só, já as torna mais suscetíveis de abusos e violências.

Embora os casos descritos sejam exemplos pontuais de violações de direitos humanos à população carcerária, não é exagero afirmar que se vivencia um cenário global e sistemático de violações para além da restrição da liberdade de locomoção por meio do cárcere. Resta evidente, então, que todas as formas de violência que transcendam o caráter intrínseco da pena privativa de liberdade devem ser rechaçadas, a fim de evitar que o cárcere se consolide como instrumento de infligência de dor, que pouco se diferencia das práticas punitivistas medievais.

## REFERÊNCIAS

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de mayo de 1999. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_52\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_52_esp.pdf). Acesso em: 1 out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso de La Cárcel de Urso Branco**. Medidas provisionales solicitadas por la Comisión Interamericana Derechos Humanos respecto de la República Federativa del Brasil. Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de junio de 2002. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso\\_se\\_01.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_01.pdf). Acesso em: 1 out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso De La Cruz Flores Vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 18 de noviembre de 2004. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_115\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_115_esp.pdf). Acesso em: 1 out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Espinoza Gonzáles Vs. Perú**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre

de 2014. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_289\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_289_esp.pdf). Acesso em: 1 out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso López y otros Vs. Argentina**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2019. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_396\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_396_esp.pdf). Acesso em: 1 out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de julio de 2006. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_150\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_150_esp.pdf). Acesso em: 1 out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Pollo Rivera y otros Vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de octubre de 2016. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_319\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_319_esp.pdf). Acesso em: 1 out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador**. Fondo. Sentencia de 12 de noviembre de 1997. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_35\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_35_esp.pdf). Acesso em: 1 out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Tibi Vs. Ecuador**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2004. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_114\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf). Acesso em: 1 out. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Horych v. Poland**. Fourth Section. Strasbourg, 17, Apr. 2012. Disponível em: <http://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-110440>. Acesso em: 1 out. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Kalashnikov v. Russia**. Third Section, Judgment. Strasbourg, 15 July 2002. Disponível em: <https://www.refworld.org/pdfid/416bb0d44.pdf>. Acesso em: 1 out. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Kehayov v. Bulgaria**. First Section, Judgment. Strasbourg, 18 Jan. 2005. Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/research/bulgaria/Kehayov-eng.pdf>. Acesso em: 1 out. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Korneykova and Korneykov v. Ukraine**. Fifth Section, Judgment. Strasbourg, 24 Mar. 2016. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22fulltext%22:%5B%22Korneykova%20and%20Korneykov%20v.%20Ukraine%22%5D,%22documentcollectionid%22:%5B%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22%5D,%22itemid%22:%5B%22001-161543%22%5D%7D>. Acesso em: 1 out. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Martzaklis and others v. Greece**. First Section, Judgment. Strasbourg, 9 July 2015. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22fulltext%22:%5B%22Martzaklis%20and%20others%20v.%20Greece%22%5D%7D>

0Greece%22],%22documentcollectionid%22:[%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22],%22itemid%22:[%22001-156245%22]}. Acesso em: 1 out. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Muršić v. Croatia**. Grand Chamber, Judgment. Strasbourg, 20 Oct. 2016. Disponível em: <https://johan-callewaert.eu/wp-content/uploads/2019/12/CASE-OF-MURSIC-v.-CROATIA.pdf>. Acesso em: 1 out. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Peers v. Greece**. Second Section, Judgment. Strasbourg, 19 Apr. 2001. Disponível em: [https://www.hr-dp.org/files/2013/09/09/CASE\\_OF\\_PEERS\\_v.\\_GREECE\\_.pdf](https://www.hr-dp.org/files/2013/09/09/CASE_OF_PEERS_v._GREECE_.pdf). Acesso em: 1 out. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Piechowicz v. Poland**. Fourth Section, Judgment. Strasbourg, 17 Apr. 2012. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/b442e2/pdf>. Acesso em: 1 out. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of Ramirez Sanchez v. France**. Grand Chamber, Judgment. Strasbourg, 4 July 2006. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/84b1ed/pdf>. Acesso em: 1 out. 2022.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of X v. Turkey**. Second Section, Judgment. Strasbourg, 9 Oct. 2012. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/dcec38/pdf>. Acesso em: 1 out. 2022.